



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02300/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2007  
Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna  
Gestor: Avaílido Luís de Alcântara Azevedo (Ex-prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES: a) Desídia na correção de falhas detectadas por esta Corte de Contas; b) A prestação de contas, os balancetes mensais e o SAGRES divergem entre si, no tocante aos valores dos créditos adicionais abertos, do saldo das disponibilidades e da receita corrente; c) Saldo das disponibilidades não comprovado; d) Omissão de registro da dívida pública, no valor de R\$ 9.968.657,56; e) Demonstrativos contábeis insubsistentes, ferindo o princípio da confiabilidade dos balanços; f) Despesa sem licitação, no valor de R\$ 1.161.431,18; g) Contratação de empresa inidônea; h) Aplicação de apenas 13,43% da receita de impostos, inclusive os transferidos, em ações e serviços públicos de saúde; i) Não encaminhamento a esta Corte de Contas de documentação necessária ao exame da legalidade dos contratos por tempo determinado, nos moldes da resolução RN TC 103/98; j) Falta de controle do estoque de medicamentos; k) Repasse ao Poder Legislativo após o dia 20 de cada mês (denúncia); l) Despesa não comprovada com recolhimento ao INSS, no total de R\$ 21.629,97; m) Falta de contabilização e de recolhimento de despesa previdenciária patronal, no montante de R\$ 308.240,99 - DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS PRECEITOS DA LRF – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA - TRANSPosição DE IRREGULARIDADE PARA APURAÇÃO EM PROCESSO DIVERSO – INFORMAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO AO DENUNCIANTE – REPRESENTAÇÃO À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO - RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO APL TC 1042/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARUNA (PB), Sr. Avaílido Luís de Alcântara Azevedo, relativa ao exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em:

- I. Declarar integralmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II. Imputar ao Ex-prefeito, Sr. Avaílido Luís de Alcântara Azevedo, a importância de R\$ 21.629,97 (vinte e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), referente a despesa com INSS sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos Cofres da Prefeitura, cabendo à atual Prefeita, Excelentíssima Srª Wilma Targino Maranhão, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. Transpor a irregularidade relativa ao saldo não comprovado de R\$ 340.717,94 (trezentos e quarenta mil, setecentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos) para apuração no Processo TC



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02300/08

- 03876/11, formalizado para o fim de apuração do saldo financeiro da Prefeitura de Araruna, por força do Acórdão APL TC 1003/2010, emitido na ocasião do exame das contas de Araruna, relativas a 2008;
- IV. Aplicar a multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Ex-prefeito, Sr. Avaílido Luís de Alcântara Azevedo, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria no presente processo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
  - V. Oficiar aos denunciante a presente decisão, Srs. Vereadores Ana Maria Queiroga da Silva, Antônio Jefferson Targino de Sousa e José Ludgério Sobrinho;
  - VI. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades referentes ao recolhimento previdenciário ao INSS, para as providências a seu cargo;
  - VII. Representar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências que entender cabíveis, em razão dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, anotados no presente processo; e
  - VIII. Recomendar à atual Prefeita maior observância dos mandamentos legais norteadores da Administração Pública, contidos na Constituição Federal e nas Leis nº 101/00, 4320/64 e 8666/93, bem como dos normativos emanados do Conselho Federal de Contabilidade, adotando as seguintes providências no sentido de evitar as irregularidades destacadas no presente processo: a) correção tempestiva das falhas anotadas em alertas emitidos pelo Tribunal; b) elaboração correta dos demonstrativos contábeis; c) devido registro da dívida pública; d) encaminhamento ao Tribunal de todos os documentos necessários ao desempenho de suas atribuições; e) eficaz controle no estoque de medicamentos; f) deflagração de processo licitatório para as despesas sujeitas ao procedimento; e g) repasse ao Legislativo de acordo com o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 15 de dezembro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral do Ministério Público  
junto ao TCE/PB